

prover, no entanto, à conservação e frutificação dos direitos do insolvente e à continuação da exploração da empresa, se for o caso, evitando quanto possível o agravamento da sua situação económica (artigo 55.º, n.º 1). O administrador da insolvência exerce a sua actividade sob a fiscalização do juiz, que pode, a todo o tempo, exigir-lhe informações sobre quaisquer assuntos ou a apresentação de um relatório da actividade desenvolvida e do estado da administração e da liquidação (artigo 58.º), bem como determinar-lhe que preste contas em qualquer altura do processo (artigo 62.º, n.º 2), e, nos termos do artigo 56.º, n.º 1, o juiz pode, a todo o tempo, destituir o administrador da insolvência e substituí-lo por outro, se, ouvidos a comissão de credores, quando exista, o devedor e o próprio administrador da insolvência, fundamentadamente considerar existir justa causa. Nos termos do artigo 169.º, o juiz pode, a requerimento de qualquer interessado, decretar a destituição, com justa causa, do administrador da insolvência, caso o processo de insolvência não seja encerrado no prazo de um ano contado da data da assembleia de apreciação do relatório, ou no final de cada período de seis meses subsequente, salvo havendo razões que justifiquem o prolongamento.

É ao juiz que cabe convocar (artigo 75.º) e presidir (artigo 74.º) à assembleia de credores, conferir votos a créditos impugnados (artigo 73.º, n.º 3) e decidir as reclamações contra as deliberações da assembleia (artigo 78.º, n.º 2), bem como as impugnações dos credores reconhecidos (artigo 130.º, n.º 1), proferir sentença de verificação e graduação de créditos não impugnados (artigo 130.º, n.º 3), presidir a tentativa de conciliação e proferir despacho saneador se o processo houver de prosseguir (artigo 136.º), ordenar diligências instrutórias (artigo 137.º), designar e presidir à audiência de discussão e julgamento (artigos 138.º e 139.º) e, finalmente, proferir sentença de verificação e graduação dos créditos (artigo 140.º).

Se a assembleia de credores optar pela aprovação de um plano de insolvência, cabe ao juiz homologá-lo (artigo 214.º), podendo recusar essa homologação quer oficiosamente (no caso de «violação não negligenciável de regras procedimentais ou das normas aplicáveis ao seu conteúdo, qualquer que seja a sua natureza, e ainda quando, no prazo razoável que estabeleça, não se verificarem as condições suspensivas do plano ou não sejam praticados os actos ou executadas as medidas que devam preceder a homologação» — artigo 215.º), quer a solicitação do devedor ou de algum credor ou sócio, associado ou membro do devedor, nas condições elencadas no artigo 216.º

2.3 — Da sumária descrição do regime legal em que se insere a norma desaplicada resulta que está reservada ao juiz a decisão dos momentos cruciais do conflito de interesses presentes neste tipo de processos: decretar, ou não, a insolvência; reconhecer e graduar os créditos, e homologar, ou não, o plano de insolvência. Está-lhe também assegurado o efectivo domínio do processo, em todas as suas fases, e, designadamente, um apertado controlo da actuação do administrador de insolvência, que pode mesmo resultar na sua destituição.

É ao juiz que compete a nomeação do administrador da insolvência e mesmo a admissibilidade — pela norma reputada inconstitucional pela decisão recorrida — de a assembleia de credores eleger para exercer o cargo pessoa diversa da inicialmente indigitada pelo juiz (prerrogativa inteiramente compreensível tendo em linha de conta que o processo em causa visa primordialmente proteger os interesses dos credores, considerados como sendo «por força da insolvência, os proprietários económicos da empresa») não retira ao juiz a última palavra na questão, pois ele pode recusar a nomeação do administrador escolhido pela assembleia de credores se entender que o mesmo não tem idoneidade ou aptidão para o exercício do cargo, que é manifestamente excessiva a retribuição aprovada pelos credores ou, quando se trate de pessoa não inscrita na lista oficial, que não se verificam as circunstâncias relativas à especial dimensão da empresa compreendida na massa insolvente, à especificidade do ramo de actividade da mesma ou à complexidade do processo que foram invocadas para justificar a escolha de pessoa não inscrita na lista oficial.

Neste contexto, não é de manter o juízo de inconstitucionalidade constante da decisão recorrida. Como se assinala na contra-alegação do Ministério Público, não está em causa a outorga a uma entidade administrativa da competência para dirimir litígios entre particulares, não se reportando o regime legal questionado ao exercício substantivo da função jurisdicional, mas tão-somente a uma determinada limitação à discricionariedade judicial na escolha ou manutenção em funções de certo interveniente processual, que cooperará com o tribunal no desenrolar do processo de insolvência. Ora, «não está compreendido no âmbito da reserva do juiz um poder irrestrito de escolha dos intervenientes processuais em causas de natureza executiva, aos quais está cometida uma essencial tarefa de gestão, impulso e realização material

e prática dos actos processuais cuja natureza não imponha uma actuação ou valoração jurisdicional». A este propósito, recorda-se que, no âmbito da execução singular, também não é ao juiz que incumbe designar o «solicitador de execução», cabendo tal nomeação ao exequente ou à secretaria, nos termos do artigo 808.º do CPC.

No entanto, mesmo considerando, com o representante do Ministério Público neste Tribunal, que «em processos de cariz executório, a ‘desjudicialização parcial’, recentemente prosseguida pelo legislador, não pode aniquilar de todo o ‘poder geral de controlo e direcção do processo pelo juiz’, — adequando a tramitação da causa aos seus fins últimos, garantindo os direitos e interesses legítimos nela envolvidos e sindicando a actividade desenvolvida pelo ‘gestor material do processo’ — [...] a norma em causa no presente recurso não afronta tal ‘reserva mínima’ da função jurisdicional: é que, como se viu, a escolha e deliberação da assembleia de credores não se impõe, em termos absolutos, ao juiz, permitindo-lhe rejeitar fundamentadamente uma eleição que considere manifestamente inadequada e inconveniente para o fim e eficácia do processo, tal como lhe permite o artigo 56.º destituir o administrador em funções quando ocorra ‘justa causa’». Na verdade, «tais formas de controlo jurisdicional da nomeação e actuação do administrador asseguram [...] em termos bastantes, o poder geral de fiscalização e direcção do processo pelo juiz, não afrontando o ‘núcleo essencial’ da função jurisdicional a possibilidade de as próprias ‘partes’ — no caso, os credores, reunidos em assembleia — preferirem que exerça a função de administrador da insolvência pessoa diversa da originariamente designada, desde que tal indicação não colida — atenta a capacidade e idoneidade do indicado — com o interesse público na boa administração da justiça, naturalmente tutelado, em todos os processos jurisdicionais, em última análise, pelo juiz».

3 — Em face do exposto, acordam em:

a) Não julgar inconstitucional a norma do artigo 53.º, n.º 3, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março; e, consequentemente,

b) Conceder provimento ao recurso, determinando a reformulação da decisão recorrida, na parte impugnada, em conformidade com o precedente juízo de constitucionalidade.

Sem custas.

Lisboa, 18 de Outubro de 2006. — *Mário José de Araújo Torres* — *Maria Fernanda Palma* — *Paulo Mota Pinto* — *Benjamim Silva Rodrigues* — *Rui Manuel Moura Ramos*.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Deliberação (extracto) n.º 1726/2006

Por deliberação do plenário do Conselho Superior da Magistratura reunido em sessão plenária ordinária de 7 de Novembro de 2006, foi ao Dr. António José dos Santos Oliveira Abreu, juiz desembargador, servindo em comissão de serviço ordinária como inspector judicial, renovada a mesma comissão por um novo período de três anos contados a partir de 19 de Dezembro de 2006.

27 de Novembro de 2006. — O Juiz-Secretário, *Paulo Guerra*.

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Despacho (extracto) n.º 25 421/2006

Foi Avelino Afonso Gonçalves, procurador-geral-adjunto a exercer as funções de inspector do Ministério Público, desligado do serviço para efeitos de aposentação/jubilamento.

28 de Novembro de 2006. — O Secretário, *Carlos José de Sousa Mendes*.